

ANNEXE I

Decreto-Lei nº33-92 de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea e) nº1, do artigo 75, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Princípios de acção e organização do Estado na pesca e no Desenvolvimento rural

1. A acção do Estado nos sectores da pesca e do desenvolvimento rural será desenvolvida em coordenação inter-ministerial e com os municípios e outras instituições e entidades públicas e privadas que também tenham intervenção nos referidos sectores, principalmente no que se refere ao planeamento, programação e projectos, com a finalidade de integrar ou rever objectivos e metas, otimizar recursos públicos e promover o desenvolvimento de acordo com os objectivos directrizes estabelecidos no Programa do Governo.
2. O Estado desenvolve a sua acção nos sectores das pescas e do desenvolvimento rural especialmente através de:
 - a) Serviços de Administração Directa, que compõem o Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, adiante designado por MPAAR, com funções de direcção, planeamento, assessória, coordenação, normalização, regulamentação, fomento e fiscalização;
 - b) Organismos de Administração Indirecta, personalizados e dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que terão por função executar as actividades - fim ou operacionais, ou actividades económicas de carácter social, sob tutela do Governo.

Artigo 2º Diploma Orgânico do MPAAR

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, que baixa em anexo ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, assinado pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 5º
Disposições transitórias

1. O pessoal do quadro dos serviços e organismos extintos por virtude do presente decreto-lei transita, na mesma categoria e situação, para os quadros dos serviços que, de acordo com o diploma orgânico anexo, passam a integrar o MPAAR e dos organismos de Administração Indirecta criados nos termos do artigo 3, mediante relação nominal aprovada por despacho conjunto do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, do Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro Adjunto para a Administração Pública e Assuntos Parlamentares publicado no Boletim Oficial.
2. É autorizada, pelo prazo de um ano, a prestação de trabalho em regime de direito privado nos organismos de Administração Indirecta criados nos termos do artigo 3, por funcionários, na situação de licença registada, dos quadros dos serviços e organismos extintos em virtude do presente decreto-lei, que não tenham transitado nos termos do nº1.
3. Os recursos financeiros e os bens patrimoniais afectos aos serviços e organismos extintos por vontade do presente decreto-lei, serão reafectados mediante despachos conjunto do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 6º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga - Jorge Carlos Fonseca - Euríco Correia Monteiro - José Tomas Veiga - António Gualberto do Rosário - Manuel Chantre - Teófilo Figueiredo - Rui Figueiredo Soares - Leão Lopes - Mário Silva.

Pormulgado em 14 de Abril de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO